



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2025

Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, para dispor sobre o dever de a autoridade policial comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade a ocorrência de prisão em flagrante, quando houver filhos crianças ou adolescentes no ato.

EMENDA ADOTADA N. 2º

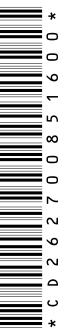
O art. 1º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §6º ao artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, para prever o dever da autoridade policial de comunicação de prisões em flagrante ao Conselho Tutelar da respectiva da localidade nas hipóteses em que houver filhos que sejam crianças ou adolescentes no ato.

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**



PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2025

Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, para dispor sobre o dever de a autoridade policial comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade a ocorrência de prisão em flagrante, quando houver filhos crianças ou adolescentes no ato.

Apresentação: 12/05/2026 16:38:38.660 - CPASF
EMC-A 2 CPASF => PL 2942/2025

EMC-A n.2

EMENDA N.3º

O art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 50

.....

§ 6º Ocorrendo prisão em flagrante, estando presente filho do preso que seja criança ou adolescente, a autoridade policial deverá comunicar o ocorrido, imediatamente, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, independentemente da presença do outro genitor ou responsável legal.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

